

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030158-75.2011.815,2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero

Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: AOJEP – Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Hamilton Costa.

EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência. ADVOGADO: Yuri Simpson Lobato e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO EXPRESSAMENTE DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO COM MULTA

- 1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão e contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado merecem rejeição.
- 2. Embargos de Declaração rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA** n.º **030158-75.2011.815.2001**, em que figuram como partes AOJEP – Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar os Embargos com aplicação de multa.**

VOTO.

A AOJEP – Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração contra Acórdão de f. 155/159, que deu provimento à Remessa Necessária para, reformando a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária por ela ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgar improcedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, invertendo os ônus de sucumbência para condenar a Autora, ora Embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em um mil reais, para cada um dos Réus/Embargados.

Em suas razões, f. 169/178, a Associação/Embargante alegou a existência de omissão e contradição no Julgado, ao argumento de que apesar de entender que a GAJ não se integrava aos proventos de aposentadoria, reputou legítimos os descontos a título de contribuição previdenciária sobre ela incidentes.

Afirmou que a vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública, em sede de remessa necessária, também deveria ser aplicada em seu benefício em observância ao princípio da isonomia.

Ao final, asseverou que o termo "réu" utilizado no Julgado para se referir aos seus representados, servidores do Poder Judiciário Estadual, trata-se de terminologia inadequada para a seara cível, e que seria equivocada a condenação de cada um deles ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, de forma que, na hipótese de manutenção do Julgado, referido valor deveria ser minorado e o pagamento atribuído apenas a ela, Embargante.

Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a Sentença em todos os seus termos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam minorados e o pagamento imputado apenas a ela, Embargante, e não aos seus filiados.

Intimados, f. 182, os Embargados não apresentaram contrarrazões, conforme Certidão de f. 183.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Da simples leitura do Julgado, conclui-se inexistir a contradição apontada pela Associação/Embargante.

Em nenhum momento houve por parte do Relator a afirmação de que a GAJ não se integra aos proventos de aposentadoria, ao contrário, consignou que, reformulando o seu posicionamento anterior, passou a entender que referida parcela adquiriu caráter vencimental a partir da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, ocasião em que passou a ser legítimo o desconto efetuado a título de contribuição previdenciária.

Para um melhor esclarecimento, colaciono o seguinte excerto do Acórdão embargado, f. 158:

"[...]

Entretanto, em recente reanálise da matéria, deparei-me com a Decisão de Superior Tribunal de Justiça prolatada no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 13.224-PB, em que aquele Tribunal Superior reconheceu que a partir da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser estendida a todos os servidores do Poder Judiciário Tabajarino, tomando caráter geral e linear, determinando a sua incorporação aos proventos de aposentadoria dos Oficiais de Justiça, à época.

A Decisão favoreceu aos próprios Oficiais de Justiça e pode ser aplicada às demais categorias dos Servidores do Estado da Paraíba, sendo certo que a aprtir da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a GAJ passou a ter caráter geral e linear, perdendo, por conseguinte, desde então, e não somente após o advento da Lei Estadual n.º 8.923/2009, como se pensava, o caráter *propter laborem.*"

Afirma, ainda, a Associação/Embargante que também deveria ser beneficiada pela impossibilidade de reforma da Sentença em seu prejuízo por meio da remessa

necessária, em observância ao princípio da isonomia entre as partes.

Em que pese referida alegação não se configurar em quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 535, do CPC, faço constar que o reexame necessário, previsto em lei, art. 475, daquele diploma processual, é justamente um dos privilégios atribuídos à Fazenda Pública, e que, segundo a corrente a ele favorável, referido instituto tem por fundamento o fato de que o interesse público, em razão de sua amplitude, deve ter em juízo um tratamento diferenciado do interesse particular, o que afasta a violação ao princípio da isonomia alegado pela Associação/Embargante.

Encerro a presente Decisão esclarecendo o conceito jurídico de "réu", que, segundo Humberto Theodoro Júnior¹, é a parte que fica na posição passiva e se sujeita à relação processual instaurada pelo autor, sendo essa denominação adotada, inclusive, pela legislação processual civil, consoante se infere da simples leitura dos arts. 213², 214³, e demais dispositivos do Código de Processo Civil, o que afasta a afirmação da Associação/Embargante de se tratar de terminologia utilizada apenas na esfera criminal.

Acrescento que, diferentemente do alegado pela Associação/Embargante, o equívoco de entendimento deve ser a ela imputado, porquanto em nenhum momento no Acórdão embargado o Relator utilizou o termo "réu" para se reportar aos seus representados, porquanto os Réus na presente ação são o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

Esclareço, ainda, que, da simples leitura da parte dispositiva do Acórdão, constata-se facilmente que o Desembargador Relator condenou a Autora, que na hipótese é a Associação/Embargante, com personalidade jurídica distinta dos seus representados (filiados), ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 a cada um dos Réus, no caso, repito o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, não se estendendo, numa linha de raciocínio mediana, referida condenação aos seus filiados, conforme excerto do Julgado abaixo transcrito:

"[...]

Isto posto, dou provimento à Remessa para, modificando a Decisão de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, para cada um dos Réus."

Os Embargos de Declaração, por força do disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, constituem recurso de rígidos contornos processuais e se enquadram como de fundamentação vinculada, e não se cogitando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo.

A interposição de embargos declaratórios sem que haja, de fato, os supostos vícios apontados, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dessa espécie recursal, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 48ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 88.

² Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

³ Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andamento do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, rejeito os Embargos Declaratórios, declarando-os procrastinatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício dos Embargados.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Des. Leandro dos Santos(para compor o quorum). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão Juiz convocado – Relator